



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.732, DE 2025 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para, entre outras providências, reconhecer e assegurar a continuidade das atividades pesqueiras que especifica, declarando-as de interesse cultural, social e econômico nacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 05/06/2025 17:43:05.117 - Mesa

PL n.2732/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para, entre outras providências, reconhecer e assegurar a continuidade das atividades pesqueiras que especifica, declarando-as de interesse cultural, social e econômico nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A São reconhecidas como atividades pesqueiras de interesse cultural, social e econômico nacionais, merecedoras de tratamento prioritário no planejamento, ordenamento e execução das políticas públicas de pesca:

I – a pesca da tainha (*Mugil liza*) na modalidade de arrasto de praia;

II – a pesca da sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*).

§ 1º É assegurada a continuidade da pesca da tainha na modalidade de arrasto de praia, como expressão de patrimônio cultural imaterial e fonte de subsistência econômica.

§ 2º Na formulação das normas referentes à pesca da sardinha-verdadeira, deverá ser considerada sua importância estratégica para a segurança alimentar, a geração de empregos e o equilíbrio ecossistêmico.

§ 3º As normas relativas à pesca da sardinha-verdadeira deverão considerar os direitos dos pescadores artesanais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

industriais, bem como observar os períodos de defeso e as diretrizes ambientais estabelecidas pela autoridade competente.

§ 4º O regulamento disporá sobre políticas de fomento e instituirá mecanismos de apoio técnico, financeiro e logístico à cadeia produtiva das espécies mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 5º A suspensão ou a restrição das atividades de que trata este artigo somente poderá ser imposta após comprovação científica atualizada que a fundamente, consulta prévia às comunidades ou aos setores produtivos diretamente impactados e elaboração de avaliação técnica de impacto socioeconômico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispositivo que reconhece a pesca da tainha na modalidade de arrasto de praia e da sardinha-verdadeira como atividades pesqueiras de interesse cultural, social e econômico nacionais, merecedoras de tratamento prioritário no planejamento, ordenamento e execução das políticas públicas de pesca.

A proposta fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade de práticas tradicionais que desempenham relevante papel na identidade cultural e na coesão social de comunidades pesqueiras ao longo do litoral brasileiro, bem como na garantia de sustentabilidade econômica de setores produtivos diretamente envolvidos.

No que concerne à pesca da tainha na modalidade de arrasto de praia, o reconhecimento da condição de patrimônio cultural imaterial é relevante para a salvaguarda de saberes e práticas ancestrais, bem como de importante meio de subsistência para milhares de famílias que dependem da atividade artesanal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

De forma similar, a pesca da sardinha-verdadeira reveste-se de indiscutível importância estratégica, dada sua contribuição para a segurança alimentar da população brasileira, a geração de milhares de empregos diretos e indiretos e o equilíbrio ecossistêmico marinho.

O Projeto também estabelece parâmetros objetivos para eventual suspensão ou restrição dessas atividades, condicionando tais medidas à existência de comprovação científica atualizada, à consulta prévia aos setores produtivos e comunidades impactados e à elaboração de avaliação técnica de impacto socioeconômico. Esses requisitos são essenciais para assegurar decisões fundamentadas, transparentes e socialmente responsáveis, mitigando efeitos negativos sobre a renda e o bem-estar das populações que dependem da pesca dessas espécies.

Em síntese, a presente iniciativa busca conferir maior segurança jurídica às atividades pesqueiras de elevada relevância cultural, social e econômica, ao mesmo tempo em que promove a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades e setores produtivos diretamente envolvidos.

Em razão desses elementos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11959-29-junho-2009589114-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO